

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 12 de Fevereiro de 1936 — NUM. 657

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELLAÇÃO CRIMINAL N. 2 — ARACAJU

PARECER

Preliminarmente

I

Sob o fundamento de que — testemunha suspeita é aquella, cujo depoimento parecer não ser digno de fé — diz a sentença recorrida, de fls. 223, que — a testemunha de nome Manoel Garcia da Rocha não pode ser considerada numeraria, porque o seu depoimento, de fls. 127, foi prestado debaixo de coacção, ou seja para attender ao desejo do sr. João Montalvão Mattos. E accrescentou no seguinte considerando que, tendo sido ouvidas no summario cinco testemunhas, inclusive Manoel Garcia da Rocha, o numero de testemunhas está incompleto, deante do art. 180 do "Cod. do Proc. Crim. do Estado". E dahi induziu a decisão em apreço que, se não tendo ouvido numero legal de testemunhas, seria nullo o processo, uma vez que—são termos substanciaes do mesmo processo criminal: — A inquirição de testemunhas em numero legal (art. 529 do cit. Cod.).

Assim, annullando por taes fundamentos o processo crime, a que respondem Octavio do Espirito Santo e Felino Fontes, como in-cursos nas penas do art. 221, letra b, da "Consol. das leis penaes", o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital interpoz o presente recurso para esta Egregia Camara, na conformidade do art. 224, inciso 7º, do dito Cod. processual que o permite.

Parecem-nos, entretanto, destituídas de fundamento juridico, as razões em que se firmou o illustre magistrado, para assim decidir o caso em apreço. Na verdade, dispõe o art. 180, a que se apegou o prolator da decisão recorrida, que — no processo iniciado por queixa, serão inquiridas de tres a cinco testemunhas, indicadas pelo queixoso, e, no que for iniciado por denuncia, deverão ser ouvidas de cinco a oito, offercidas pelo Ministerio Publico, ou por qualquer pessoa do povo". Ora, no processo, a que nos estamos referindo, depuzeram 5 testemunhas, na forma da lei. Logo, o art. 180 citado não soffreu violação alguma; muito embora por occasião do julgamento da causa houvesse o juiz apurado serem suspeitas por coacção algmas dellas.

E' regra de direito crimino-penal que — o valor da prova testemunhal depende em regra do prudente arbitrio do julgador, que deve apreciar-o em conformidade com o conhecimento que as testemunhas mostrarem ter dos factos, com a fé que merecerem pelo seu estado, vida e costumes, ou o interesse que possam ter ou não, na questão, ou finalmente pelo seu parentesco ou relações com as partes. Assim, todas estas circumstancias deym ser escriptulosamente examinadas pelo julgador, para assim poder proferir uma decisão justa. E' esta a razão, por que no acto do depoimento, se deve perguntar á testemunha se tem parentesco, amizade ou inimisade com as partes, e qual a razão por que tem conhecimento do facto, sobre que é inquirida (vid. Neves e Castro, *Theoria da Prova*, n. 271; Pereira e Souza, *Proc. Civil*, § CCXLII; Coelho da Rocha, *Dir. Civil*, § 183-5; *Cod. do Proc. Crim. do Estado*, art. 130-132; Malatesta, *A Logica das Provas*, vol. II, pag. 50; etc.). Por estas razões que ahi ficam expostas, é que diz a nossa lei processual que — na apreciação do depoimento das testemunhas, deverá o juiz attender — ao grau de inverosimilhança do depoimento e a coincidência deste com as outras provas; — a segurança ou vacillação nas respostas; — e ao grau de independencia da testemunha, em relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade e interesse que tenha na decisão. Por isso é que continuam a professar os doutos que — o numero das testemunhas não deve ser nunca, nem o foi para os jurisconsultos romanos, senão um dos elementos de investigação da existencia dos factos. Não póde ser a causa forçosamente determinada no julgamento. Actualmente tem prevalecido a maxima de que — os depoimentos das testemunhas devem ser *pesados* e não "contados", podendo muitas vezes valer mais dois depoimentos e mesmo um só, do que quatro ou mais, (in op. cit., n. 2, Neves de Castro, n. 273; *Cod. Civil*, art. 142). Consoante diz, pois, o projecto Malatestá, tudo se reduz em materia de prova crimino-penal, a uma questão de idoneidade ou inidoneidade das testemunhas; ou, como ensina o professor Bevilacqua: — Considerações de ordem

moral aconselham a não aceitar o depoimento das pessoas suspeitas ou interessadas no objecto do litigio (*observ.* ao art. 142 citado). E não é só: — Como nota Mitermaier, porque uma testemunha, por algum dos motivos apontados anteriormente, deva ser considerada *suspeita*, seria commetter uma falta grave rejeitar inteiramente o seu depoimento; nunca encontrar nella valor probante exporia o juiz a fazer uma applicação inteiramente falsa dos principios que devem dirigi-lo em seu exame, como seria erroneo attribuir pleno e igual poder a todas as testemunhas, que a lei ou a doutrina não lançou na cathogoria das incapazes e nadás suspeitas, e considerar a prova feita, desde que, por exemplo, fossem dadas na causa duas das chamadas *classicas* (in Galdino Siqueira, *Proc. Crim.* pag. 205, n. 277). Tratando-se, pois, como no caso se trata, de testemunhas *suspeitas*, por qualquer circumstancia, cabia ao juiz certamente *pesar* os seus depoimentos na balança da justiça e julgar a questão *de meritis*, tendo em vista principalmente o valor moral de cada uma dellas, e não annullar o processo, fora dos limites legaes, por consideral-o sem o numero legal das testemunhas, que aliás depozeram em numero de cinco. Essa consideração a que se apegou o juiz não tem nenhum fundamento juridico, mas antes desvirtua a natureza, fim e efeitos da prova testemunhal, que cabe ao magistrado apreciar, por occasião do julgamento do feito, mandando pelos meios legaes competentes substituir ás testemunhas suspeitas pelas que forem havidas por idoneas ou insuspeitas, nunca, porém, annullar um processo por motivo de se tornar desfalcado o numero das testemunhas arroladas na denuncia, em numero legal, por motivo de se tornar esta ou aquella suspeita á causa respectiva. Assim, não pode ter a menor procedencia juridico-penal a nullidade a que se apegou a sentença recorrida, para annullar o presente processo, isto é, por falta de numero legal de testemunhas, visto que foram estas ouvidas, como já vimos, em numero de cinco, no correr da causa.

II

Cabe-nos ainda assignalar aqui que os réos Octavio do Espirito Santo e Felino Fontes não foram *intimados* da sentença confirmatoria de pronuncia, proferida pelo Egregio Superior Tribunal de Justiça do Estado, constante de fls. 128, não obstante se achar preso o primeiro delles e dispor o art. 243 do Cod. do Proc. Crim. vigente que: — As decisões confirmatorias ou revogatorias da pronuncia, impronuncia ou de absolvição *in limine*, serão "notificadas" ás partes, para a interposição dos "recursos" estabelecidos no presente Codigo. Nem poderia deixar de assim dispor a nossa lei criminal a esse respeito, pois que — sempre se entendeu que a sentença de pronuncia é uma garantia valiosa, destinada a evitar os erros ou abusos do juiz da informação, por modo official, prompto e expedito. E' isso pelo menos o que diz Pimenta Bueno (*in Proc. Crim.* n. 182). E por assim ser é que em seu art. 244, n. IX, determina o mencionado Cod. Criminal que: — Dar-se-á recurso: — Da decisão de pronuncia ou impronuncia, nos crimes funcçãoaes". Conseqüentemente, assim legislando, o nosso Cod. Criminal nada mais fez que inserir no seu bojo a velha disposição do art. 69 da lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, que assim resa: — Dar-se-á recurso: — Da decisão que pronuncia ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia".

Consigna ainda o dito Cod. Processual vigente que — são termos substanciaes do processo, em segunda instancia: — Os prazos concedidos á accusação e á defesa", sendo que é ainda principio constitucional que: — A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e *recursos* essenciaes a esta (*Const. Federal*, art. 113, n. 24).

—O pensamento de facilitar amplamente a defesa dos accusados, escreve J. Barbalho, conforma-se bem com o espirito liberal das disposições constitucionaes, relativas á liberdade individual. A lei não quer a perdição daquelles que a justiça processa; quer só que bem se apure a verdade da accusação e, portanto, todos os meios e expedientes de defesa, que não impeçam o descobrimento della, devem ser permittidos aos accusados. A lei os deve facultar com largueza, regularisando-os para não tornar tumultuario o processo.

Com a plena "defesa" são incompativeis, e portanto, inteiramente inadmissiveis, os processos secretos, inquisitoriaes, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o julgamento de crimes inafiançaveis na ausencia do accusado, ou tendo-se dado

a produção das testemunhas de accusação, sem ao acusado se permitir reînquiril-as; a incommunicabilidade, depois da denuncia, o juramento do réu, o interrogatorio delle, sob coacção de qualquer natureza, por perguntas suggestivas ou capciosas, e em geral todo o procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa. Felizmente, nossa legislação ordinaria sobre a materia realisa o proposito da Constituição cercando das precisas garantias o exercicio desse inaufereivel direito dos accusados, — para ella *res sacra reus*. Acrescenta ainda o preclaro e saudoso constitucionalista que: — Com effeito, nada pôde ser mais prejudicial á causa da justiça do que este duelo pungente, de argucias e subtilidade, de subterfugios e ciladas, que communmente se vê, travado em pleno tribunal, entre o juiz e o accusado, e em que, não raro, aquelle que deverá ser o órgão circumspecto e severo da austeridade da lei, tem no entanto como o mais-apedecido triumpho, a confissão do accusado, extorquida á força de uma sagacidade criminosa (in Const. Fed. Bras., pag. 436).

Estudando as nullidades resultantes da pronuncia, e sua contestação, B. de Faria ensina que: — Constituem nullidades em materia criminal: — Não ter sido o réo intimado do despacho de pronuncia, afim de usar do recurso no prazo legal. — Não ter sido o réo preso, intimado do despacho de pronuncia e sim somente o seu procurador. — Não ter passado em julgado o despacho de pronuncia (in Nullidades em Materia Criminal, cap. V, pag. 57).

Tratando-se, pois, como no caso se trata, de uma sentença de sustentação de pronuncia, da qual não foi o réo, preso, NOTIFICADO ou intimado, para delia interpor o recurso que a lei estabelece, é fora de duvida que não só o prazo de recurso cabivel na especie foi omitido, como ainda sacrificados os direitos de defesa do accusado, sendo portanto por preterição de tal termo ou formalidade substancial, nullo o processo em apreço.

E não será demais acrescentar que a Camara Criminal de Bello-Horizonte, por accordão de 29 de Julho de 1927, em um caso de omissão de prazo para o recurso de pronuncia, mandou de novo intimar o réo, do despacho de pronuncia e decorrido o prazo legal, para o recurso voluntario, fosse offerecido novo libello, e devidamente preparado o processo, fosse o réo submettido a novo julgamento, em que se guardassem as formalidades estatuidas na lei. E chamou a attenção dos responsaveis para as irregularidades notadas no parecer do dr. procurador geral do Estado (in *Arquivo Judiciario*, vol. 4, p. 63). Estamos, pois, certo, certissimo, de que a Egreja Camara, a esse respeito, procederá como melhor entender de justiça.

Com o maior asserto escreve Whitacker que — si as partes ficassem sem meios de corrigir ou annullar a sentença, a justiça humana, já imperfeita e fallivel, seria um perigo. (*Jury*, pag. 213).

#### De meritis

Quanto ao merito, direi apenas que, por occasião do julgamento dos réos, as testemunhas arroladas na denuncia, de fls. 197 a 202, fizeram revelações de suspeição e animosidade contra os accusados, tirando assim aos seus depoimentos todo o valor moral que poderiam ter, sendo que, além disso, as de nomes Manoel Alves de Almeida e Manoel Garcia da Rocha fizeram as seguintes declarações, constantes de fls. 186 e 187, respectivamente, dos presentes autos:

—Declaro que, por occasião das syndicancias procedidas no Instituto P. Coelho e Campos, só depuz em virtude das ameaças do sr. João Montalvão Mattos, porque, sendo um empregado subalterno e nada tendo por consequente com as responsabilidades havidas, amedrontou-me aproveitando da minha inexperiencia, que até então nunca me vira em taes circunstancias, fazendo que solicitasse dar depoimento, illudindo desta maneira a minha boa fé, mas que, no entretanto, continuo a crer que o engenheiro Octavio E. Santo seja um moço probo e honesto. Aracaju, 2-5-1935. — (a) *Manoel Alves de Almeida*. E quanto á 3ª testemunha, disse o seguinte:

—Declaro, livre e espontaneamente, a bem da verdade e para todos os effeitos, que, por occasião do processo do engenheiro dr. Octavio E. Santo, levado a effeito por ordem do Governo revolucionario, em 1930, quando funcionavam as com-

missões de syndicancias, — só servi como testemunha, sem ter nenhuma accusação contra elle, porque o sr. João de Montalvão Mattos, membro da comissão, depois de me procurar subornar, com promessas vantajosas, afim de que eu accusasse ao dr. Octavio, sem todavia obter o resultado desejado, coagiu-me com ameaças de prisão, por isso que fui obrigado a depor, mesmo sem querer, com receio de, na epocha de incertezas e apreensões em que estavamos, deixar minha numerosa familia a soffrer maiores privações. Pelas mesmas razões expostas, me vi forçado a depor em juizo, verbalmente, algum tempo depois. Aracaju, 30-4-35. — *Manoel Garcia da Rocha*. São ainda do doc. n. 10, de fls. 188, a seguinte declaração:

—Estavamos presentes, no Instituto Coelho e Campos, quando o empregado Genuino Garcia, moço bom e distincto, em sua mesa de trabalho, sob as aperturas e ameaças dos srs. João de Montalvão Mattos e Julio Britto de Santanna, que o rodearam, e em consequencia das quaes, na gestão do engenheiro Octavio E. Santos, foi acommettido de uma syncope: não supportando as medidas compressivas, usadas pela comissão, sendo, ao recobrar os sentidos, conduzido para sua residencia, por alguns companheiros, e ficando impossibilitado de trabalhar por muitos dias, com o choque que soffreu, sem ter nada a ver com os actos administrativos do estabelecimento. Não houvesse esse fallecido pouco tempo depois, e estaria aqui para relatar, elle mesmo, o occorrido, confirmando a verdade exposta por nós, como testemunhas oculares que somos. A presente declaração é feita de nossa livre e espontanea vontade, e para todos os effeitos. Aracaju, 5-5-1935. — (a) *Antonio Menezes, Manuel Telles de Menezes*.

—Ha ainda no ventre destes autos documentos e depoimentos outros, que confirmam essas declarações curiosas das testemunhas em apreço, revelando assim constrangimento ou ameaça, paixão ou interesse no caso *sub-judice*. E como é sabido, — aquelle que depõe sob constrangimento ou ameaça, revela paixão ou interesse no dizer de Whitaker, é victima de suggestões, procura illudir com respostas vagas as perguntas, hesita ou vacilla, não pôde merecer fé, ou ao menos a fé que inspira a testemunha que depõe com liberdade, calma, desinteresse, firmeza, precisão. (*In Jury*, n. 208).

Estudando as questões da doutrina das provas, o provector mestre João Mendes Junior estabeleceu as seguintes regras: concernentes ao processo criminal:

a) E' preferivel deixar impune um delinquente a condemnar um innocente; isto é, maior detrimento soffre a Republica com a condemnação de um innocente do que com a absolvição de um criminoso;

b) Quanto mais grave é o delicto, maior é a necessidade da prova;

c) A confissão do accusado, por si só, si não é apoiada por outra prova, não deve acarretar a condemnação;

d) Os indicios vehementes, constituído, por sua relação com o facto criminoso, uma presumpção, são sufficientes para a prevenção, captura e pronuncia; mas, por mais vehementes que sejam, só pedem constituir uma prova circumstantial, sufficiente para autorizar a condemnação, quando todos, em reciproco apoio, importam a exclusão de qualquer hypothese favoravel ao Réo;

e) A prova preconstituída é geralmente impossivel em materia criminal, de sorte que, nesta materia, as principaes provas são o flag ante delicto, o corpo de delicto e a prova testemunhal;

f) Nenhuma presumpção, por mais vehemente, que seja, dará lugar á imposição da pena (art. 67 do Cod. Penal) (*in Dir. Jud. Bras.*, pag. 251).

Tratando-se, pois, como na especie se trata, de documentos demonstrativos, assignados pelo syndicante João Montalvão Mattos, e de depoimentos de testemunhas defeituosas ou suspeitas, cabe seri duvida a esta Egreja Camara Criminal examinar e decidir o presente caso com a sua proverbial integridade e costumada JUSTIÇA.

Aracaju, 10 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.